

ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C.. Relação de credores: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP, R\$ 39.076,39;. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO: Madri Serviços de Segurança Ltda., R\$ 666.598,18; CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIO: Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP, R\$ 7.815,28. FAZ SABER, FINALMENTE, que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os Credores da falida apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados, EXCLUSIVAMENTE, à Administradora Judicial nomeada, representada por Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, com escritório a Av. da Liberdade, nº 21, Cj. 1308, Centro, São Paulo, CEP: 01503-000, Fone: (11) 3159.2663, ou através do endereço eletrônico falencia@lucena.adv.br. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP, em 03 de dezembro de 2019.

Art. 99 - Singulare

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDITORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ Nº 15.823.174/0001-21. PROCESSO N. 1094680-63.2014.8.26.0100.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 03/08/2017, foi decretada a falência da sociedade empresária Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., como a seguir transcrita: Posto isso, DECLARO hoje, às 17 h a falência de SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ. n. 15.823.174/0001-21, com sede na Rua Curupace, 415, Mooca, CEP 03120-015, São Paulo/SP. São seus sócios: Edson Sanchez, CPF 053.581.478-02, residente à Rua Santo Egidio, 249, Chora Menino, CEP: 02461-000, São Paulo/SP; Gustavo Branco Lopes Petrilli, CPF 277.912.878-03, residente à Avenida Professor Alfonso Bovero, 1201, Vila Pompeia, CEP 05019-011, São Paulo/SP; e Athos Jacomini Filho, CPF 310.233.628-05, residente à Rua Carolina Maria de Jesus, 6, Vila Tostoi, CEP 03268-180, São Paulo/SP. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI, CNPJ 20.139.548/0001-24, representada por Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, com endereço na Praça Dom José Gaspar, 76, cj. 35, Ed. Biblioteca, República, CEP 01047-010, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Nesse sentido recente julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C. FAZ SABER TAMBÉM que foi apresentado relação de credores na forma que segue. RELAÇÃO DE CREDITORES. CLASSE I - TRABALHISTA. Willians Novaes da Cruz R\$ 28.581,62 | TOTAL TRABALHISTA R\$ 28.581,62 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos). CLASSE III TRIBUTÁRIO. Fazenda Pública do Estado de São Paulo R\$ 46.929,53 | TOTAL TRIBUTÁRIO R\$ 46.929,53 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos). CLASSE VI QUIROGRAFÁRIO. Dias Lopes Advogados e Consultores R\$ 6.200,00 | Polimold Industrial S/A R\$ 200.457,18 | Plaspep Indústria e Comércio de embalagens Ltda. R\$ 28.593,43 | Replas Comércio de Resinas Plásticas e Bopp Ltda. R\$ 117.947,50 | Ariel Lenharo R\$ 303.000,00 | Lenharo Plaza EMP e Participações Ltda. R\$ 217.054,21 | TOTAL QUIROGRAFÁRIO R\$ 873.252,32 (oitocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos). CLASSE VII MULTA. Atuação Tributária (IP 206/2017) R\$ 152.365,73 | TOTAL MULTA R\$ 152.365,73 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três reais). TOTAL GERAL R\$ 1.101.129,20 (um milhão, cento e um mil, cento e vinte e nove reais e vinte centavos). FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, nos termos do art. 7º § 1º da Lei 11.101/2005, a serem entregues à Administradora Judicial pessoalmente, por correio, e-mail ou em seu escritório de São Paulo, situado na Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, conjuntos 74 e 83, República/SP, CEP: 01048-00, no horário comercial, ou por meio do correio eletrônico: singulare@brasiltrustee.com.br e contato@brasiltrustee.com.br. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

QGC - Proengre

Edital contendo o Quadro Geral de Credores provisório (art. 18 da lei 11.101.05) expedido nos autos da ação de Falência de